

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Refere ao Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), criado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O Prefeito Municipal de Capão da Canoa, no uso de suas atribuições, de acordo com o Inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

DECRETA

Art. 1º O Município de Capão da Canoa integra a Macrorregião Capão da Canoa (R 04, R 05) das Regiões de Saúde no modelo de distanciamento controlado do RS, considerado, neste momento, de risco médio cuja cor correspondente é a cor laranja, devendo, cada setor econômico observar os **critérios específicos** da referida bandeira, que seguem no anexo I do presente.

Art. 2º São de observância compulsória os **protocolos obrigatórios** previstos nos artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 (anexo II).

Art. 3º São aplicáveis, no âmbito de atuação do Município, os artigos 26 e 27 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 (anexo II).

Parágrafo único: A aplicabilidade dos dispositivos previstos no caput fica condicionada a autorização expressa do secretário municipal da pasta competente, responsável também pela avaliação da produção e resultado da respectiva realização das atribuições em domicílio.

Art. 4º O descumprimento das medidas estabelecidas no artigo 2º caracteriza infração leve, sujeita a pena de multa, (1,0 PTM a 10,0 PTMs), nos termos do inciso I do artigo 58 do Código Sanitário Municipal, instituído pela Lei nº 838/94.

§1º Quando verificado o descumprimento das medidas no interior de espaços coletivos, de transporte, estabelecimentos comerciais e de serviços, a penalidade

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

será aplicada à pessoa jurídica responsável com base na gradação estabelecida no inciso III, do art. 58, da Lei nº 838/94 (31 PTMs a 200 PTMs).

§2º O descumprimento reiterado das medidas previstas no artigo 3º caracteriza infração grave, sujeita à cassação do alvará e/ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo da pena de multa (11,0 PTMs a 30,0 PTMs), prevista no inciso II, do artigo 58 da Lei nº 838/94.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições do Decreto nº 96/2020 que forem incompatíveis com presente decreto.

Capão da Canoa, em 14 de maio de 2020.

Registre-se e Publique-se.

AMAURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

RAPHAEL MACHADO AYUB,
Secretário de Administração.

**ÂNGELA PATRÍCIA
SCHARDOSIM DE SOUZA,**
Secretária de Saúde.

CARLA DENISE MAUTTONE
Procuradora Geral do Município.

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

ANEXO I

Bandeira laranja



MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO NO RS

**Administração Pública, Agropecuária, Alojamento e Alimentação,
Comércio, Indústria, Saúde, Serviços, Serviços de Informação e
Transporte**

-19 CORONAVÍRUS




DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Protocolos

MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO RS

CRITÉRIOS DE FUNCIONAMENTO

 <p>Teto de Operação</p>	 <p>Modo de operação</p>	 <p>Horário de Funcionamento</p>
---	---	--

PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO OBRIGATÓRIOS (todas as bandeiras)

 <p>Máscara (público e trabalhadores)</p>	 <p>Distanciamento entre pessoas</p>	 <p>Teto de ocupação</p>	 <p>Afastamento de casos positivos ou suspeitos</p>	 <p>Atendimento diferenciado para grupo de riscos</p>
 <p>Higienização (ambiente, trabalhadores e público)</p>	 <p>EPIs obrigatórios</p>	 <p>Proteção de grupos de risco no trabalho</p>	 <p>Cuidados no atendimento ao público</p>	 <p>Restrição específica à atividade</p>

PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO RECOMENDADOS (não obrigatórios, variáveis por bandeiras e atividades)

 <p>Informativo visível</p>	 <p>Monitoramento de temperatura</p>	 <p>Testagem dos colaboradores</p>
--	---	--

[Baixe aqui as especificações dos](#)

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 9 de maio de 2020

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.



BANDEIRA LARANJA - Administração Pública

// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento	// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)			// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 dígs.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X			X	
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento / Teletrabalho	X			X	
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento / Teletrabalho	X			X	
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento / Teletrabalho	X			X	
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento / Teletrabalho	X			X	
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X			X	



BANDEIRA LARANJA - Agropecuária

// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento	// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)			// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 dígs.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.



BANDEIRA LARANJA - Alojamento e Alimentação














// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento	// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos		
	Grupo	CNAE (2 dígs.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte / prato feito	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Peque e Leve	X	X			Portaria SES nº 270
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autoatendimento (self-service)	Fechado						
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Peque e Leve	X	X			Portaria SES nº 270
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (geral)	50% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

BANDEIRA LARANJA - Comércio											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X		
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Presencial restrito / Teleentrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Presencial restrito / Teleentrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Presencial restrito / Teleentrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada adomeração)	X	X			Portaria SES nº 270

BANDEIRA LARANJA - Saúde											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

BANDEIRA LARANJA - Indústria											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (3 dígs.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento		Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informática		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		 75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

BANDEIRA LARANJA - Serviços de Utilidade Pública											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 dígit.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		 100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X		X		

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.



BANDEIRA LARANJA - Transporte

// Essencial	// Atividade		// Critérios de funcionamento				// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo viável	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre fretado de passageiros		75% dos assentos (compartilhado exclusivo para coabitantes)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre de carga		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre rodoviário de passageiros (municipal e metropolitano)		60% da capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre de passageiros (intermunicipal)		75% dos assentos (compartilhado exclusivo para coabitantes)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre de passageiros (interestadual)		50% dos assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte terrestre ferroviário de passageiros (metropolitano)		50% da capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte de carga		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte de passageiros		75% dos assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

BANDEIRA LARANJA - Serviço de Informação e Comunicação											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			

BANDEIRA LARANJA - Serviços											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos	
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou coabitantes	X	X			
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10. de COVID-19)	X	X			
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X				

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

BANDEIRA LARANJA - Serviços											
// Essencial	// Atividade				// Critérios de funcionamento			// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis (recomendados)		// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 dígs)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação a/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs		Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares		Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou coabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pecuária leve	X		X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro)		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X		X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos		25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X		X	
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicos e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicos e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

ANEXO II

“ DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020.

SEÇÃO I DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 12 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II- a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 13 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

II- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 14 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II- realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Art. 17 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 18 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 24 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 26 Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, que observarão regramento específico.

DECRETO Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Seção II

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 27 Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único . Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do "caput" deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto”.